



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723690/2019-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.381 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para benefício da isenção do IR o contribuinte deve comprovar por meio de documentos idôneos a moléstia grave, reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.379, de 06 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10166.723688/2019-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no qual os membros daquele colegiado decidiram pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte.

O presente processo se trata de impugnação contra Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2017.

A autoridade lançadora apurou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, referente à pensão alimentícia paga por Mauro Santos de Oliveira Goes (CPF n.º 213.550.532-34).

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, multa de ofício, além dos juros de mora.

Com a ciência da Notificação, a Interessada, através de seu procurador, apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) não houve omissão de rendimentos, mas sim equívoco quanto ao preenchimento da DIRPF, pois os mesmos foram declarados no código 24 da ficha de rendimentos isentos e não tributáveis;
- b) após provocada pelo órgão fiscal, foi providenciada a devida retificação em meados de dezembro de 2018;
- c) é isenta de tributos federais na forma da lei, uma vez que foi diagnosticada com tetraplegia traumática desde 31/08/2005, conforme evidenciado em laudo médico e demais relatórios auxiliares; e
- d) o seu status foi reconhecido pela RFB em duas ocasiões que houve aquisição de veículo automotor com isenção tributária certificada.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente alega as mesmas razões de primeira instância, acrescentando que o julgador não pode se prender ao rigorismo da lei, no sentido de verificar os fatos e verdade material da doença acometida pela recorrente que lhe daria o direito à isenção.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

No que diz respeito à isenção, o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)

O artigo 30, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe sobre a necessidade do laudo médico oficial:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)." (grifou-se)

Em relação ao termo inicial para outorga do benefício, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, que consolidou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe em seu art. 5º, § 2º que:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." Grifou-se.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

... XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito:

Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser **provenientes de**

aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". Grifei.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos, foi apresentado laudo médico nas e-fls. 267 e seguintes, descrevendo a moléstia acometida pela paciente, ora recorrente, pela rede Sarah, hospitais de reabilitação, nos seguintes termos:

→ Nesse sentido, informa a contribuinte que anexou nos processos administrativos (10166-723.688/2019-89, 10166-723.689/2019-23, 10166-723.690/2019-58, 10166-723.691/2019-01), **laudo médico emitido pela renomada REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO**, bem como outros relatórios auxiliares, em que **diagnostica a tetraplegia traumática com nível sensitivo C6 e motor C6/C7 desde 31/08/2005**.

Quanto ao referido laudo, a decisão de primeira instância assim se pronunciou:

A Interessada se limitou a apresentar documentos emitidos por médicos ou organizações particulares (fls. 167/209). Não foi apresentado qualquer documento emitido por serviço médico oficial.

Foram apresentados, ainda, documentos extraídos do processo judicial que fixou a obrigação para a prestação de alimentos (fls. 210/243).

A Interessada afirma que o seu status de portadora de moléstia grave foi reconhecido pela RFB em duas ocasiões quando houve aquisição de veículo automotor com isenção tributária certificada. Entretanto, são distintos os procedimentos de reconhecimento de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por portadores de deficiência e o de isenção de Imposto de Renda para portadores de moléstia grave. Cada um destes procedimentos tem sistemáticas e exigências legais próprias, como é o caso específico do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para a comprovação da moléstia grave para fins de isenção de Imposto de Renda.

Ocorre que, a tetraplegia não se encontra nas doenças possíveis para isenção do imposto de renda por moléstia grave. Portanto, o acidente em que a recorrente se envolveu e que lamentavelmente ficou tetraplégica, não permite a isenção pleiteada, uma vez que o deferimento decorre de permissivo expresso diante da legislação vigente, não podendo o julgador ampliar as doenças para o benefício requisitado.

Isso porque o art. 111 do CTN determina que a isenção é interpretada de forma literal.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).
Grifou-se.

Assim, tendo em vista que não houve a comprovação por parte do contribuinte, da efetiva prestação dos serviços, há que se manter a glosa da dedução pleiteada.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR provimento, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora